



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0007183.90.2014.8.09.0006

ANÁPOLIS

APELANTE : EDUARDO JOSÉ CARNEIRO
APELADA : NEILA CRISTINA DA SILVA BLANCO
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

RELATÓRIO

EDUARDO JOSÉ CARNEIRO ajuizou a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais manejada em desfavor de **NEILA CRISTINA DA SILVA BLANCO**, a qual foi distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis.

Na inicial, informa que, em 01/04/2011, alienou o veículo FIAT/UNO Eletronic, cor azul, ano 1994, placa JED-3318, para a parte ré, mas que esta não procedeu à transferência do bem junto ao DETRAN, embora tenha recebido o DUT, quando em outubro de 2013 foi "*surpreendido com uma carta de citação oriunda do 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande – Mato Grosso do Sul, para responder, juntamente com a Reclamada, um processo de reparação de danos decorrentes de acidente do veículo cuja Ré fora a responsável/conduutora, e o veículo vendido pelo Autor à Reclamada estava envolvido*".

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e a procedência dos pedidos iniciais para: a) expedir ofício ao DETRAN informando a venda do veículo; b) condenar a parte ré a reparar os danos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

materiais no valor de R\$ 3.165,44, e arbitrar os morais no valor a ser fixado pelo magistrado, bem como nos honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado à causa.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Diante das várias tentativas frustradas para a citação da requerida, esta foi realizada por edital, nomeando-lhe curadora especial, que contestou os pedidos iniciais, sendo oferecida a impugnação.

Seguiu-se a sentença, proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Dante Bartocchini, em cujo bojo foi julgado parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos do dispositivo:

“Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de ofício ao DETRAN-GO, informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade solidária do autor a partir da data da venda, a saber, 01/04/2011, para os efeitos jurídicos decorrentes da transferência já operada, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros, com fundamento no artigo 536 do CPC. Na hipótese de localização da requerida, fica a mesma obrigada a providenciar a transferência do veículo para o seu nome ou para o nome de quem se encontra em sua posse, procedendo-se às baixas necessárias nos órgãos competentes das multas e todos os encargos existentes e não quitados, que ainda constem em nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). E condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.165,44 (três mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

quatro centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

A douta curadora especial, arbitro honorários em 03 (três) UHD, a serem pagos pelo Estado. Expeça-se certidão.”

Inconformado com o indeferimento do pedido concernente ao dano moral, o autor interpôs recurso de apelação alegando que o *decisum* não pode prevalecer, ao entendimento de que foi demasiadamente prejudicado com a inércia da recorrente em transferir o veículo que comprou para o seu nome.

Explica que é pessoa simples e humilde, com situação financeira precária e nunca utilizou dos serviços do Poder Judiciário, mas que apesar disto passou a responder a uma ação reparatória na comarca de Campo Grande, em razão do veículo que vendeu ter sido envolvido em um acidente, obrigando-o a viajar para aquele Estado e efetuar gastos com viagens e contratar advogado.

Sustenta que a situação causa-lhe aflição e angústia, passando noites sem dormir, diante da incerteza com o que está por vir, visto que a processo ainda está tramitando perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, fato que defende não poder ser considerado como simples aborrecimento.

Pugna, ao final, pelo provimento do apelo para reformar a sentença e condenar a apelada ao pagamento da indenização



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

pelos danos morais em quantia aproximada de R\$ 14.480,00, majorando-se os honorários advocatícios.

Ausência de preparo pelo fato do recorrente ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Contrarrazões apresentada, ocasião em que a apelada postula pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõem os artigos 931 e 934, ambos do CPC.

Goiânia, 05 de março de 2018.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0007183.90.2014.8.09.0006

ANÁPOLIS

APELANTE : EDUARDO JOSÉ CARNEIRO
APELADO : NEILA CRISTINA DA SILVA BLANCO
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DE VEÍCULO. NÃO TRANSFERÊNCIA PELO PROPRIETÁRIO. ART. 123, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA OMISSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A obrigação de promover, junto ao DETRAN, a transferência de veículo cabe ao proprietário, em razão do disposto no artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro;

2. Em se tratando de bens móveis, a transferência da propriedade se dá por meio da tradição. Tendo o vendedor entregue seu veículo para a adquirente, esta passou a ser proprietária do bem, sendo dela o dever de transferi-lo para seu nome, não eximindo sua responsabilidade por fatos envolvendo o bem.

3. A circunscrita de responder a processo por dano causado em acidente com veículo que não lhe pertence, em razão da proprietária não ter efetuado a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

transferência junto ao DETRAN, extrapola o que se pode chamar de uma simples contrariedade, entrando no âmbito do sofrimento exacerbado passível de reparação, resultando configurado os pressupostos necessários ao pleito indenizatório, elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

4. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dado à causa, em razão de afigurar-se justo diante do tempo dedicado pelo trabalho, o local da prestação do serviço, bem como a complexidade do processo.

Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da 4ª Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em **conhecer da apelação dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do relator. **Sentença reformada.**

Votaram com o relator, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a Procuradora de Justiça Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

Goiânia, 03 de abril de 2018.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

VOTO DO RELATOR

Recurso adequado e tempestivamente interposto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o recorrente, Eduardo José Carneiro, propôs a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais em desfavor Neila Cristina da Silva Blanco, sob a alegação de que esta, em 01 de abril de 2011, alienou-lhe o veículo FIAT/UNO Eletronic, cor azul, ano 1994, placa JED-3318, mas de posse do DUT não procedeu a transferência do bem junto ao DETRAN, culminando, em outubro de 2013, em uma ação interposta em seu desfavor, juntamente à atual proprietária, no *9º Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande – Mato Grosso do Sul*, cujo objeto é a reparação de danos decorrentes de um acidente envolvendo o veículo.

No bojo da sentença atacada, o magistrado acolheu o pedido exordial, de expedição de ofício ao DETRAN-GO, informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade solidária do autor a partir da data da venda, a saber, 01/04/2011, bem como de condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 3.165,44 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

No entanto, negou o pleito de indenização nos danos morais, ao fundamento de que *"a não transferência do bem para o nome da ré não é capaz, por si só, de dar ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, na medida em que não efetuou o equilíbrio ou a integralidade emocional do autor, a sua integralidade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado"*. Acrescenta que os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar o dano moral.

De plano, assevero que este posicionamento não pode prevalecer, porque os documentos que instruíram a inicial, notadamente a cópia da carta de citação e intimação expedido pelo juízo do 9º Juizado Especial Cível – Trânsito, da comarca de Campo Grande, e da petição inicial da ação de indenização por perdas e danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, proposta em seu desfavor e de Neila Cristina da Silva Blanco, são suficientes para demonstrar que o comportamento desta está inserido na esfera da responsabilidade civil.

Impende-se observar que a obrigação de promover a transferência de veículo junto ao DETRAN cabe ao proprietário, em razão do disposto no artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...).

§ 1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”

É comezinho que, em se tratando de bens móveis, a transferência da propriedade se dá por meio da tradição. Tendo a demandante entregado o bem para a demandada, esta passou a ser proprietária do veículo, de modo que era dela o dever de transferi-lo para seu nome, não eximindo sua responsabilidade o fato de ter provocado um acidente acarretando a propositura de uma ação indenizatória em desfavor do antigo proprietário. A propósito:

“Código Civil

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”

Desta forma, não se pode dizer que os constrangimentos suportados pelo recorrente não passaram de mero aborrecimento, pois transcorridos mais de dois anos da venda do seu veículo foi surpreendido com um processo em seu desfavor, em outro Estado da Federação, correndo o risco de ser condenado por fato que não deu causa e sem qualquer vínculo com o bem, se vendo obrigado a realizar a sua defesa e gastos excessivos.

Entendo que a situação circunscrita extrapolou uma simples contrariedade, entrando no âmbito do sofrimento exacerbado passível de reparação, por resultar configurar os pressupostos necessários ao pleito indenizatório, elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

saber: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Veja:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Mencionados pressupostos estão devidamente delineados nos autos, visto que a parte autora foi submetida a incômodos, insatisfações morais e constrangimentos em decorrência das consequências causadas pela não transferência do veículo, qual seja, ser parte ré em uma ação de indenização por acidente de trânsito quando o veículo não mais lhe pertence.

Não se discute que o autor teria que enviar ao referido órgão o comprovante de transferência de propriedade do veículo (art. 134 CTB), mas tal obrigação não afasta a responsabilidade civil da adquirente do bem, uma vez que deu causa à propositura da ação em desfavor do ex proprietário, causando-lhe dano que extrapolou a esfera da normalidade.

Mutatis mutandis, este Tribunal já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO SEM A DEVIDA TRANSFERÊNCIA. PONTUAÇÃO DA CNH DO VENDEDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. I - Para configuração da responsabilidade civil subjetiva faz-se necessária a ocorrência dos seguintes elementos: o ato ilícito, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

culpa ou dolo, o dano e o nexos de causalidade. II - **A inclusão de pontos indevidos na carteira de motorista do vendedor junto ao Detran, em virtude da não transferência do veículo alienado pelo comprador, por si só gera dano moral, pois atinge a honra da pessoa. Ademais, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal."** III - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo a extensão e natureza do dano, a condição econômico-financeira das partes e o caráter punitivo, objetivando desestimular a reiteração da conduta. IV - Segundo teor das Súmula 54 e 362, do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, e a correção monetária incide desde a data do ARBITRAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO. 5a Câmara Cível. Apelação Cível 376015-33.2008.8.09.0000, Rel. Dr. Francisco Vildon José Valente. Julgado em 16/12/2010, DJe 758 de 11/02/2011) (destaquei)

Portanto, entendo configurada a conduta ilícita da requerida que, por seu ato omissivo, ocasionou todo o imbróglio narrado, logo, o dever de indenizar é medida que se impõe.

Destarte, devidamente assentada a caracterização do dano moral, passo à análise do *quantum* indenizatório.

Com efeito, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado através de um juízo de equidade, atribuído ao prudente arbítrio do Juiz, mas tendo-se em conta o cumprimento da função reparatória, como meio de se punir o causador do prejuízo.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

Assim, o montante fixado deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo ínfimo a ponto de não amenizar a dor, nem exorbitante para causar o enriquecimento indevido.

A propósito, esse é o entendimento do renomado civilista Rui Stoco:

“Compensar não significa reparar. Não se há de repudiar a Teoria do Valor do Desestímulo enquanto critério, pois o propósito de desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. e não reparar a perda palpável, o ressarcimento material” (Rui Stoco, in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial – 4ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1999, p. 762)

Esta Corte, na tarefa de mensurar os danos morais, por óbvio, procura também considerar a realidade de cada situação.

No caso em comento, entendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba indenizatória, com a incidência correção monetária a partir deste arbitramento e juros moratórios do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando assim o *quantum* arbitrado em patamar equânime e de forma equilibrada, coerente com os prejuízos experimentados, na justa medida do abalo na reputação moral e sem enriquecimento injustificado, sobretudo em razão de que esse montante encontra-se em consonância com os valores que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

têm sido reconhecidos por este Tribunal em situações análogas, exemplificadas pela seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EXIGIDA PELO DETRAN. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO, QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. I - É da obrigação do vendedor fornecer, no prazo de 30 dias, a certidão negativa de débito exigida pelo DETRAN. E considerando que a empresa vendedora possui débitos inscritos junto à Fazenda Nacional, impossível a aquisição de tal certidão sem sua intervenção, eis que a publicidade se dá apenas no caso de inexistência de restrições. II - Adimplida a obrigação pelo pagamento e não fornecida a documentação necessária para a transferência do veículo pela vendedora, frustrada restou a expectativa do comprador, o que enseja a indenização pelo dano moral sofrido. III - Observadas as peculiaridades do caso em espeque, levando-se em consideração o grau de culpa do ofensor e sua possibilidade econômica, bem assim a potencialidade do dano e suas condições financeiras, pertinente a manutenção da verba indenizatória (R\$ 5.000,00). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 174127-88.2015.8.09.0122, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa. Julgado em 23/08/2016, DJe 2103 de 02/09/2016)

Quanto aos honorários advocatícios, o condutor do feito arbitrou valor justo ao patrono da autora, porquanto, pautado-se nos critérios legais e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais, não guarda grande complexidade, pelo que não há reparos no fixado em 15% sobre o valor dado à causa, o qual, a meu ver, remunera de forma satisfatória o trabalho intelectual dispensado pelo profissional,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0007183.90-AC-04

sendo que tal montante afigura-se justo, considerando o tempo dedicado pelo trabalho, o local da prestação do serviço, bem como sua complexidade.

Assim, sem delongas, consoante o acima exposto, a reforma da sentença é medida que se impõe.

FACE AO EXPOSTO, **dou parcial provimento** ao apelo para reformar a sentença recorrida apenas para condenar Neila Cristina da Silva Blanco a reparar os danos morais causados ao apelante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a contar da data do acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e dos juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

É o voto.

Goiânia, 03 de abril de 2018.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator